



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.827 - PR (2016/0323384-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDUARDO FERREIRA PINTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE E *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso em exame, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante do *modus operandi* da conduta e da periculosidade do agente, uma vez que o crime foi cometido com peculiar violência e em período matutino.
4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.
5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não configura direito subjetivo do acusado, mas faculdade do Juiz, que, diante do caso concreto, analisará a possibilidade da concessão da benesse. Demonstrada a necessidade da prisão *ad custodiam* como a única providência cautelar idônea e cabível, o indeferimento de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não configura constrangimento ilegal.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.827 - PR (2016/0323384-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDUARDO FERREIRA PINTO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **EDUARDO FERREIRA PINTO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cuja ementa registra:

"*HABEAS CORPUS*. ART. 157, § 2º, INC. I, DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. NOS TERMOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. *FUMUS COMISSI DELICT* E *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADOS. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE QUE, ALÉM DE FAZER USO DE GRAVE AMEAÇA. EXIGINDO A ENTREGA DAS CHAVES DO VEÍCULO, AGREDIU A VÍTIMA A SOCOS E A SEGUROU PELO PESCOÇO. DESCABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM O DEFERIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR NOS TERMOS DO ART. 318, INC. III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ORDEM DENEGADA." (e-STJ, fl. 16)

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e teve a sua prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática da conduta descrita no art. 157, § 1º, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Nesta impetração, a defesa sustenta, em síntese: a) "constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa e manutenção da prisão preventiva após cessados os motivos que a autorizaram"; b) que "o réu é primário, goza de bons antecedentes e negou veementemente a prática do delito"; c) a "possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar" (e-STJ, fls. 1-15).

Requer, assim, seja concedida a ordem, para colocar o paciente em liberdade.

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 96).

Informações prestadas (e-STJ, fls. 104-109).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem ou, se conhecida, pela sua denegação (e-STJ, fls. 114-117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.827 - PR (2016/0323384-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : EDUARDO FERREIRA PINTO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE E *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso em exame, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante do *modus operandi* da conduta e da periculosidade do agente, uma vez que o crime foi cometido com peculiar violência e em período matutino.
4. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.
5. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não configura direito subjetivo do acusado, mas faculdade do Juiz, que, diante do caso concreto, analisará a possibilidade da concessão da benesse. Demonstrada a necessidade da prisão *ad custodiam* como a única providência cautelar idônea e cabível, o indeferimento de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não configura constrangimento ilegal.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Não se observa, nestes autos, flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a segregação cautelar do paciente foi mantida pelos seguintes fundamentos:

"Tendo em vista que o art. 321 do CPP estabelece que a liberdade provisória será concedida somente caso estejam ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, não há que se falar em deferimento do pedido de revogação realizado pela defesa do réu, vez que sua prisão preventiva fora fundamentadamente decretada durante a audiência de custódia, tendo sido concluído que a soltura ou a imposição de medidas cautelares no caso em tela são decisões potencialmente prejudiciais à ordem pública, seja pela gravidade das circunstâncias do crime apurado, o qual fora cometido com peculiar violência e em período matutino, seja pela anômala reiteração de crimes contra o patrimônio nesta Comarca, exigindo-se maior rigor do Poder Judiciário contra tal espécie delitiva.

Como já bem salientado na decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, ao contrário do que alega a defesa, há fortes indícios de autoria que recaem sobre o requerente, não havendo a notícia de qualquer fato novo que altere a conclusão a que chegou este juízo naquela ocasião.

Ainda, o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não encontra qualquer amparo legal, eis que, conforme consta na declaração juntada pela própria defesa, a suposta infante a quem o réu ajuda financeiramente encontra-se sob a guarda e cuidados de sua mãe, bem como recebe auxílio financeiro da genitora do acusado, sendo prescindível a presença deste à sua criação e subsistência.

[...]" (e-STJ, fls. 75-76, grifou-se.)

Extrai-se do acórdão impugnado:

"[...]

A denúncia narra o seguinte fato típico: "Em data de 19 de setembro de 2016, por volta das 11h00min, na Rua dos Bandeirantes, defronte ao n. 332, nesta cidade e comarca de Cornélio Procopio/PR, o denunciado EDUARDO FERREIRA PINTO, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, dolosamente, simulando e dizendo-se encontrar armado, atacou a vítima Ingrid Fogaça Ristau, que se encontrava no interior de seu veículo, parado e com porta aberta, anunciando um roubo, requerendo a entrega do seu aparelho celular, bolsa as chaves do veículo. Na oportunidade a vítima percebeu que o denunciado não se encontrava armado e ameaçou começar a gritar, quando o mesmo passou a lhe agredir com socos na cabeça e não satisfeito segurou a sua garganta, puxando de suas mãos as chaves do carro. Apavorada, a vítima - Ingrid - começou a gritar, quando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado assustado pela reação da vítima e com receio de pessoas que passavam no local, saiu correndo, não logrando êxito na subtração por circunstâncias alheias à sua vontade e levando consigo as chaves do veículo.

[...]

Por outro lado, observo que o decreto prisional se reveste de idônea e escorreita fundamentação, porquanto, naquilo em que reputou como demonstrada a necessidade da medida para a 'garantia da ordem pública', amparou-se por considerações acerca da gravidade concreta do crime, que no caso está amplamente demonstrada pelo *modus operandi* de que se valeu o indiciado para a prática do roubo, ao empregar não apenas grave ameaça simulando estar na posse de arma de fogo, com o intuito de subtrair o veículo automotor que era conduzido por Ingrid Fogaça Ristau, mas por fazer uso de violência, ao golpear a vítima a socos e ao tentar enforcá-la quando esta se negou a entregar-lhe as chaves do carro.

[...] (e-STJ, fls. 16-23)

Aliás, no tocante à prisão domiciliar, a questão foi enfrentada pelo eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, que, ao apreciar a liminar postulada no *habeas corpus* n. 351.494/SP, assentou que 'o uso do verbo 'poderá', no caput do art. 318 do CPP, não deve ser interpretado com a semântica que lhe dão certos setores da doutrina, para os quais seria 'dever' do juiz determinar o cumprimento da prisão preventiva em prisão domiciliar ante a verificação das condições objetivas previstas em lei.' Em outras palavras, de acordo com a interpretação conferida ao citado dispositivo pelo eminente Ministro, a possibilidade da substituição da custódia cautelar por medida a ser cumprida em regime de prisão domiciliar deve ser avaliada caso a caso. Nessa ordem de idéias, tenho que a substituição almejada não é, de maneira alguma, automática, mas deve ser avaliada diante das peculiaridades que permearem cada situação trazida ao conhecimento do poder judiciário. Com efeito, a vingar o entendimento que concebe a substituição como impositiva, teria o legislador instituído, como bem aponta o Ministro, 'uma vedação legal ao emprego da cautela máxima em casos nos quais se mostre ser ela a única hipótese a tutelar, com eficiência, situação de evidente e imperiosa necessidade da prisão', o que colide frontalmente com o preconizado no art. 282, inc. I e II, do Código de Processo Penal, no que estabelece que as medidas cautelares devem observar, invariavelmente, sua 'necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações'" (e-STJ, fls. 16-23, grifou-se.)

No caso em exame, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, diante do *modus operandi* da conduta e da periculosidade do agente, uma vez que o crime foi cometido com peculiar violência e em período matutino.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que ocorre no caso em exame.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime fora praticado. No caso, o recorrente teria praticado o crime de roubo mediante o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, circunstâncias que justificam a segregação provisória para garantia da ordem pública.

3. Além disso, o recorrente possui passagem pela polícia pelo crime de furto e teria confessado que vinha traficando há cinco anos, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

4. É indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública' (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015).

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido."

(RHC 72.159/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

"PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MOTIVOS PARA NÃO RECORRER EM LIBERDADE SURGIRAM AO LONGO DO PROCESSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA.

1. O Magistrado invocou elementos concretos dos autos ensejadores da necessidade da medida extrema, quais sejam, a garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em razão das circunstâncias que cercaram o delito e a periculosidade do recorrente.

2. Consta na decisão que o recorrente foi surpreendido em flagrante, após o cometimento do delito cuja apuração é objeto do presente processo. Não há ilegalidade em se decretar a prisão de réu que respondeu solto naquelas hipóteses em que ela tem como justificativa fato novo surgido ao longo do curso do processo em que ele respondia em liberdade.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar se impõe pela gravidade concreta da prática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada nas circunstâncias do delito, e diante da periculosidade do acusado e o risco de reiteração.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 70.345/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Outrossim, as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há, nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese.

Por fim, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não configura direito subjetivo do acusado, mas faculdade do Juiz, que, diante do caso concreto, analisará a possibilidade da concessão da benesse. Demonstrada a necessidade da prisão *ad custodiam* como a única providência cautelar idônea e cabível, o indeferimento de pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar não configura constrangimento ilegal."

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0323384-7

HC 381.827 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00053618720168160075 00055722620168160075 00351081620168160000 15915843
351081620168160000 53618720168160075 55722620168160075

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: EDUARDO FERREIRA PINTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.